



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *MA DE FREITAS CONFECÇÕES*

ENDEREÇO: *Avenida Governador Roberto da Silveira, 1449 - Barra Funda - Apucarana/PR - Galpão*
CEP: 86800-520

PAT N°: *20212906300808*

DATA DA AUTUAÇÃO: *11/09/2021*

CAD/CNPJ: *08.113.055/0001-10*

CAD/ICMS:

DECISÃO PROCEDENTE N°: 2021/1/272/TATE/SEFIN

1. Promover a circulação de mercadorias sem comprovação do recolhimento ICMS/DIFAL- alcançadas pela EC 87/15. 2. Defesa Tempestiva 3. Infração Fiscal não Ilidida. 4. Ação Fiscal Procedente.

1- Relatório.

1.1-Autuação

Depreende-se da peça inicial dos autos (fls.02) que o sujeito passivo teria promovido a circulação de mercadorias alcançada pela EC n°. 87/2015, onde dispõe que caberá ao estado do destinatário o imposto correspondente a diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, quando destinem bens e serviços a consumidor final (não contribuinte) sem apresentar o comprovante de recolhimento do ICMS devido a este Estado (Rondônia). Tal responsabilidade pelo recolhimento do ICMS fica a cargo da empresa remetente da mercadoria. Trata-se das NFe's n. 20417 e 20123, em operação sob fiscalização conjunta com o Fisco de origem. Base de cálculo: R\$ 206.944,27 x 10,50% (diferencial de alíquota) = R\$ 21.729,14. Base de cálculo da multa: R\$ 21.729,14 x 90% = R\$ 19.556,22.

Capitulou-se a infração como incurso no art. 270, Inciso I, letra "a,b,c", art. 273; art.

275, todos do RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 22.721/18 e EC 87/2015. A penalidade (multa) foi aplicada conforme prevê o art. 77, Inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei 688/1996.

Demonstrativo do crédito tributário lançado:

| | |
|--------------|----------------------|
| TRIBUTO | R\$ 21.729,14 |
| MULTA – 90% | R\$ 19.556,22 |
| TOTAL | R\$ 41.285,36 |

Feita a notificação por AR BZ405609545BR em 18/10/2021, o autuado apresentou defesa tempestiva em 16/11/2021 conforme protocolo de recebimento de defesa tempestiva n. 382/2021 (fls.10).

1.2 – Alegações da defesa.

Com a apresentação da peça defensoria, em síntese, a autuada esclarece que:

1.2.1 em janeiro do corrente ano, o Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) aprovou a isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) de medicamentos e insumos hospitalares. O Convênio ICMS 01/21, publicado no DOU de 22.01.2021, que revigorou o Convênio ICMS 63/20, tem como objetivo auxiliar no combate à crise causada pela Covid-19, facilitando a aquisição dos produtos.

1.2.2 em conformidade com o referido Convênio, o Anexo I do RICMS/RO 22721/2018, que trata da isenção, na PARTE 5 (TABELAS DOS PRODUTOS ISENTOS POR PRAZO DETERMINADO), TABELA 16 (MERCADORIAS UTILIZADAS NAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO E ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS (SARS-CoV-2), em seu item 68, trata das “Máscaras de proteção, máscaras cirúrgicas, toucas de proteção, capas descartáveis, material hospitalar descartável, protetores de pés (propé), de falso tecido”. Reque, por fim, o recebimento das informações e documentos expostos acima.

Diante de todo exposto, espera e requer seja acolhida a presente defesa, cancelando-se o auto de infração lavrado.

2- Fundamentos de fato e de direito.

Na autuação, o Agente descreve a infração cometida pelo autuado pelo descumprimento aos artigos 270, I, “c”; art. 273, 275, Capítulo XXI – Anexo X do RICMS/RO, aprovado pelo nº. 22.721/18, EC Nº. 87/95 e Convênio ICMS 93/2015 abaixo elencados:

ANEXO X DO RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 22.721/18:

Art. 270. Nas operações e prestações de serviço de que trata esta Seção, o contribuinte queas realizar deve: (Convênio ICMS 93/15, cláusula segunda)

I - se remetente do bem:

c) recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea “a” e o calculado na forma da alínea

“b” deste inciso;

Art. 273. O recolhimento do imposto a que se refere a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação. (Convênio ICMS 93/15, cláusula quarta) (grifamos)

Art. 275. O contribuinte do imposto de que trata a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270, situado na unidade federada de origem, deve observar a legislação rondoniense. (Convênio ICMS 93/15, cláusula sexta)

No âmbito federal, a EMENDA CONSTITUCIONAL nº 87/15:

Art. 155/CF/88.....

§ 2º...(..)..

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;

Quanto à penalidade (multa fiscal) houve-se por cominada pelas autoridades fiscais, no art. 77, Inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei nº. 688/96.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

Em sua impugnação a autuada alega que a mercadoria fornecida é isenta, com previsão trazida pelo Convênio 63/20, revigorado pelo Convênio 01/21, vejamos:

“CONVÊNIO 63/20

Cláusula primeira Ficam os Estados de Alagoas, Amapá, Amazonas, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, **Rondônia**, Roraima, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, no âmbito das medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-

CoV-2), em relação às mercadorias constantes no anexo único deste convênio, nas seguintes operações:(negritei)

I - aquisição, interna ou importação, realizada por pessoa jurídica pública, prestadora de serviço de saúde;

II- aquisição, interna ou importação, realizada por pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não do ICMS, desde que as mercadorias objeto dessas operações sejam doadas às instituições públicas prestadoras de serviço de saúde.

Observe-se que a NFe n. 20417 foi emitida em favor do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA, CNPJ n. 10.817.343/0001-05 e a NFe n. 20123, para a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CNPJ n. 04.564.530/0001-13.

Pois bem, muito embora consideremos que a mercadoria fornecida pela impugnante conste da lista do anexo único do Convênio 63/20, revigorado pelo Convênio 01/21 e mais recentemente pelo Convênio 125/21, de 03 de setembro de 2021, entendemos que ele não se enquadra na hipótese de isenção prevista no referido Convênio em razão da mercadoria não ser destinada, por aquisição direta ou doação a órgão público prestador de serviços de saúde. É essa finalidade que define a natureza da isenção, que muito embora tenham sido adquiridas por instituições públicas, não se dedicam à prestação de serviço de saúde, o que exclui de plano, o benefício alegado. Essa é a inteligência dos incisos I e II da cláusula primeira do Convênio, acima transcritos.

Diante de todo o exposto e da análise dos fatos e das normativas vinculadas ao tema, declaramos não ilidido o feito fiscal e procedente, todos os efeitos da autuação.

3- Conclusão.

Assim, por derradeiro, de acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, JULGO PROCEDENTE a ação fiscal e, declaro DEVIDO o crédito tributário lançado no montante de R\$ 41.285,36.

4 – Ordem de intimação.

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Porto Velho, 16/12/2021 .

Roberto Luís Costa Coelho

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Roberto Luis Costa Coelho, Auditor Fiscal,

Data: **16/12/2021**, às **16:19**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.